

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraiso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO

TAX EVASION AS ANTECEDENT CRIME IN MONEY LAUNDERING

**Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho
Bruna Azevedo de Castro**

Resumo

RESUMO: O objeto do presente trabalho é investigar a respeito da possibilidade de o crime de sonegação fiscal figurar como crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Quanto ao método, utiliza a pesquisa bibliográfica jurídica necessária para investigação do tema, além do método lógico dedutivo. Assim, busca-se averiguar a possibilidade de o delito de sonegação fiscal figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro, a partir do posicionamento doutrinário e da jurisprudência do STF, enfrentando os argumentos em desfavor da tese.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Crimes tributários, Sonegação fiscal, Consumação da lavagem de dinheiro

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: The main goal of this work is to investigate the possibility of the crime of tax evasion be considered antecedente crime in money laundering. About the metod used, the work make use of bibliographic research necessary to investigate the theme, along with the deductive reasoning. Therefore, searches for the possibility of the crime of tax evasion to be considered antecedente crime in money laundering, from the understanding of the doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, overcoming the arguments in desfavor of the thesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Tax fraud, Tax evasion, The use of laundered money's

1 Introdução

Embora a prática de atos de lavagem de dinheiro seja muito antiga, apenas na década de 1980 surgiram as primeiras legislações que criminalizaram as condutas de ocultação e dissimulação de capital ilícito, notadamente a legislação italiana e norte-americana. A partir da década de 1990, a lavagem de dinheiro passou a ser vista como um problema transnacional e tema abordado em tratados e convenções internacionais.

As primeiras legislações, chamadas pela doutrina de primeira geração, puniam apenas práticas de lavagem de dinheiro associadas ao tráfico ilícito de drogas.

Na sequência, surgiram as legislações de segunda geração, que trazem outros delitos como crime antecedente de lavagem de dinheiro, contudo, ainda delimitando um rol de delitos antecedentes possíveis.

Nesse contexto, atendendo a exigências internacionais, no ano de 1998 surgiu a primeira legislação brasileira que criminalizou a prática de lavagem de dinheiro, a Lei n.º 9.613/98 trazia um rol taxativo de crimes antecedentes, que incluía além do crime de tráfico ilícito de drogas, os delitos terrorismo e seu financiamento, contrabando de armas e munições, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa.

Todavia, com a crescente globalização e incremento tecnológico, verificou-se a necessidade de expansão do rol de crimes antecedentes e percebeu-se que o modelo de legislação com rol taxativo permitiria que certos delitos se tornassem extremamente lucrativos, tais como o crime de contra a propriedade imaterial e crimes ambientais, que não poderiam ser objeto de persecução penal de lavagem de dinheiro.

Nesse ínterim, a Lei n.º 12.613/2012 suprimiu o rol de crimes antecedentes, e ampliou drasticamente a persecução da lavagem de dinheiro, abarcando como crime antecedente qualquer infração penal, passando a ser uma legislação de terceira geração.

Com a supressão de rol de crimes antecedentes, a princípio, qualquer delito ou contravenção penal passou a figurar como crime antecedente de lavagem de dinheiro, desde que a conduta delituosa gerasse proveito econômico.

Todavia, a completa supressão do rol trouxe à tona diversas questões, notadamente com relação à possibilidade de os crimes fiscais figurarem como crime antecedente no delito de lavagem de dinheiro, principalmente no que se refere ao crime de sonegação fiscal.

A aplicabilidade do tipo penal de lavagem de dinheiro encontra certas dificuldades, pois ainda há diversas questões interpretativas em aberto, que tendem a ser resolvidas, dentro de certos limites, pela doutrina e jurisprudência.

O problema a ser desenvolvido neste artigo está relacionado à possibilidade de a sonegação fiscal figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro, devendo ser respondidos os seguintes questionamentos: A sonegação fiscal gera produto ilícito, apto a ser “lavado”? Se a tipicidade dos crimes materiais contra a ordem tributária são condicionadas ao lançamento definitivo do tributo poderiam figurar como crime antecedente de lavagem de dinheiro? Quais são os efeitos do pagamento do tributo?

Para responder a tais questionamentos e alcançar os objetivos supramencionados, o procedimento metodológico utilizado será o lógico dedutivo, que será realizado a partir das leituras realizadas, através de um referencial teórico obtido em levantamento bibliográfico, como livros, artigos e legislações.

2 Relação do crime de lavagem de dinheiro com o crime antecedente

Com o advento da Lei nº 12.683/12, que suprimiu o rol de crimes antecedentes, qualquer infração penal passou a poder figurar como crime antecedente no delito de lavagem de capitais.

Inobstante a mudança legislativa, manteve-se a estrutura do tipo penal que continua exigir a identificação de um delito antecedente, sendo, portanto, considerado um crime parasitário ou secundário, ao passo que o delito antecedente é tido como principal.

Contudo, ainda que seja um crime parasitário, a Lei nº 9.613/98 conferiu ao delito de lavagem autonomia processual em relação ao delito antecedente. Vejamos:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

A partir da redação legal, infere-se que pode haver persecução penal e, ao final, até mesmo condenação pelo delito de lavagem de capitais, ainda que não exista processo ou

condenação pelo crime antecedente, desde que haja prova de sua existência (PRADO, 2019, p. 457)¹.

Ademais, para o recebimento da denúncia basta a existência de prova indiciária, ou seja, ainda não categórica, devendo ser demonstrado ao longo do processo a existência categórica do crime antecedente, ainda que obtida por prova indireta, para que seja possível a condenação do delito de lavagem de capitais.

No que diz respeito à autonomia material, a doutrina chama a relação do delito de lavagem de capitais com o delito antecedente de assessoriedade material limitada, pois a lei dispensa a conformação de culpabilidade e punibilidade para a caracterização da infração penal antecedente.

Nesse sentido explica Lima (2014, p. 293):

Assim, deve restar provada a existência da tipicidade e da antijuricidade da infração penal antecedente, qualquer que seja ela, pois o reconhecimento de uma justificante ou com a ausência de um dos elementos do tipo leva, necessariamente, à ausência da infração precedente e, por isso, não haveria uma subsunção típica às figuras de lavagem que exigem a comissão daquele.

Na esfera da participação criminal, denomina-se assessoriedade limitada o grau de dependência segundo o qual só se pode castigar a conduta do partícipe quando o fato for típico e antijurídico. Logo, se a culpabilidade não é requisito necessário para a configuração do fato prévio como delito, deduz-se que o são a tipicidade e a antijuricidade.

Não obstante, a nova redação da Lei nº 9.613/98 confere ao juiz competente para julgar o delito de lavagem de capitais a decisão sobre a manutenção ou não do processo do crime antecedente perante o mesmo Juízo.

Convém destacar que o modelo adotado pelo legislador brasileiro, embora mais aberto, não implica banalização do Direito Penal, pois será necessário comprovar que a conduta antecedente não constitui um *antefato impunível*, que há lesividade ao bem jurídico tutelado e que a conduta posterior não configure um *posfactum impunível* (SIQUEIRA, 2018, p. 313-314).

3 Valores sonegados como objeto material do crime de lavagem de dinheiro

Embora a lei 12.683/2012 tenha abolido o rol de crimes antecedentes, não é simplesmente qualquer delito que pode figurar como crime antecedente na lavagem de capitais, pois se exige que a infração penal antecedente gere, direta ou indiretamente, um *produto*.

¹ “[...] para a solução condenatória, não se afigura suficiente a presença de indícios da infração penal antecedente, pois incumbe ao órgão do Ministério Público o ônus de demonstrar que os capitais provieram de determinada – e não suposta ou imaginária – infração penal antecedente” (MARQUES; FULLER, 2019, p. 343).

Em alguns crimes, é incontestável a existência de produto e a agregação deste ao patrimônio do agente criminoso, é o caso do objeto roubado, no crime de roubo, do dinheiro obtido com a venda de drogas, no crime de tráfico, do preço pago por resgate em extorsão mediante sequestro, etc.

Por outro lado, também é fácil verificar exemplos de crimes que não acrescentam economicamente o patrimônio do agente, como, por exemplo, um homicídio culposo de trânsito.

É justamente no objeto material do crime de lavagem de dinheiro, qual seja, o produto do delito, que reside uma importante discussão: A sonegação fiscal gera produto e pode ser considerada crime antecedente da lavagem de dinheiro?

A discussão é antiga, e se refere a uma diferenciação trazida pela doutrina entre “dinheiro sujo” (*dirty money*) e “dinheiro negro” (*black money*). O primeiro se refere ao dinheiro advindo diretamente do crime, já o segundo é o dinheiro proveniente de atividades lícitas, porém sem as devidas tributações.

A problemática gira em torno do fato de que, para alguns doutrinadores, a sonegação fiscal não acrescenta ao patrimônio do agente, uma vez que o dinheiro é oriundo de atividade lícita.

Para os defensores dessa corrente, a lavagem de dinheiro se ocuparia apenas da introdução na economia de bens direitos e valores de origem espúria e que representem no momento do resultado agregação patrimonial do agente delituoso, ou seja, apenas o dinheiro sujo seria objeto do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98 justificou a não inclusão dos delitos tributários no rol de crimes antecedentes, pelo fato de que não haveria agregação patrimonial:

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

Conquanto a Lei nº 12.613/2012 tenha retirado, ao suprimir o rol de crimes antecedentes, a vedação da sonegação fiscal como delito antecedente ao de lavagem de dinheiro, ainda existe a discussão acerca do tema, que gira em torno do texto legal conter em seu dispositivo os termos “ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal.”

Para Turbiani (2014), “Proveniência ilícita”, no contexto do tipo penal de lavagem de dinheiro, deve ser compreendida como o patrimônio que se cria, que nasce, que se inicia, que é oriundo da própria prática do crime antecedente”.

É incontestado que não há, de forma direta, uma agregação patrimonial ao agente delituoso no delito de sonegação fiscal. De fato, o dinheiro fruto da sonegação fiscal é oriundo da atividade lícita por ele praticada.

Contudo, também é inegável que ao fraudar a fiscalização tributária, deixando de recolher os tributos devidos, existe uma “não redução” patrimonial, que indiretamente gera acúmulo patrimonial. A questão se torna ainda mais interessante diante do fato de que a pecúnia pode ser “mensurada”, ou seja, é possível saber, em tese, exatamente o qual foi o valor desta “não redução”.

Badaró (2016, p. 5), explica a discussão doutrinária acerca do tema e acena favoravelmente à possibilidade de o delito figurar como crime antecedente de lavagem de dinheiro:

O contribuinte ou o responsável tributário, que deveria ter recolhido aos cofres públicos uma determinada quantia a título de tributo, deixa de fazê-lo. Ontologicamente, seu patrimônio não se altera. Nenhum ativo é acrescido a ele. O sonegador tinha certa disponibilidade em dinheiro ou valor em contas correntes ou aplicações financeiras, e continuará exatamente com o mesmo dinheiro ou valor, após deixar de pagar o tributo. Seus ativos se manterão inalterados. Por outro lado, é de se considerar que ocorrendo o fato gerador previsto em lei, o valor do tributo deveria ser recolhido ao Fisco, com a consequente redução patrimonial do contribuinte. O não pagamento do tributo, portanto, implicará que, ilegalmente, seu patrimônio não seja reduzido. Assim, seria um mero jogo de palavras considerar-se que o crime tributário não gera uma vantagem economicamente aferível ao sonegador.

Para Carli (2012, p. 349), a sonegação fiscal gera proveito econômico de forma indireta, razão pela qual deve ser considerado crime antecedente de lavagem de dinheiro:

É inegável que há na sonegação fiscal um proveito econômico, ainda que de forma indireta. E não é difícil vislumbrarmos, na prática, esse proveito promovido através dos crimes tributários. É o caso, por exemplo, do empresário que faz caixa dois, comprando notas frias; do contribuinte que lança despesas fictícias em sua declaração, e até mesmo a hipótese daquele que se apropria de imposto de renda retido na fonte quando tem a obrigação legal de recolhê-lo.

Há de se considerar que o art. 1º art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, não traz qualquer limitação e sequer utiliza o termo “origem ilícita”, apenas prevê que pode ser objeto material da lavagem de dinheiro qualquer bem, direito ou valor que seja proveniente de infração penal e, repita-se, utiliza-se das expressões “direta ou indiretamente”, o que abre margem para uma interpretação mais abrangente, e, por consequência, acaba por tornar possível que a sonegação fiscal figure como crime antecedente do crime lavagem de dinheiro.

A discussão acerca da possibilidade de crimes fiscais figurarem como crimes antecedentes do delito de lavagem de capitais não é apenas uma discussão de ordem interna, sendo o tema discutido por diversos países. Contudo, embora cada país possua um sistema tributário próprio e peculiar, é importante considerar que a lavagem de dinheiro é um delito de

caráter transnacional, sendo de suma importância o seguimento de parâmetros internacionais, notadamente no que se refere às recomendações do GAFI.

Nessa esteira, em 2012 o GAFI revisou suas 40 recomendações (2012, OCDE/GAFI) e passou a recomendar que os países incluíssem como crimes antecedentes de lavagem de dinheiro ao menos as infrações contidas na lista das “infrações designadas” (nota interpretativa 4, da recomendação), tendo incluído nessa lista os “crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos)” (Glossário geral das 40 Recomendações do GAFI). Vejamos:

Qualquer que seja o critério adotado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de infrações que se integrem nas categorias de infrações designadas. O crime de branqueamento de capitais deveria estender-se a todos os tipos de bens que, independentemente do seu valor, provenham, direta ou indiretamente, de uma atividade de natureza criminal. Não deveria exigir-se que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para ser possível a prova de que um bem provém de uma atividade de natureza criminal.

Carli (2012, p. 277/278), salienta que a vultuosidade de dinheiro sonogado, ou seja, dinheiro negro, que circula globalmente pode gerar muito mais riscos a países em desenvolvimento do que a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas. Nesse contexto, a autora ainda pontua a necessidade de reflexão do motivo pelo qual os delitos fiscais são tratados de forma diferente:

Por isso, é preciso refletir sobre as consequências da circulação de dinheiro proveniente de crimes graves, arrolados como antecedentes criminais e lavagem de dinheiro, e as consequências da circulação do dinheiro oriundo da sonegação fiscal – o que diferencia um fenômeno do outro? Por que o peso diferente concedido a essas ilicitudes, principalmente quando são reconhecidos os vínculos entre os crimes fiscais e a lavagem de dinheiro?

Com efeito, Bonfim (2017) explica que países como França e Itália, que possuem legislações de terceira geração, também é possível que qualquer delito figure como crime antecedente, admitindo-se a utilização de crimes fiscais como antecedente de lavagem de dinheiro:

Na França, qualquer crime ou delito pode ser antecedente do *blanchiment*, tipificado no artigo 324-1 do Código Penal francês (CPF), não havendo, em princípio, restrições a que os ilícitos penais tributários assim sejam considerados, o que ficou definitivamente assentado em decisão da Câmara Criminal da Corte de Cassação francesa, que manteve condenação exarada contra o réu por haver concorrido para operações de colocação, de dissimulação e de conversão de produtos do delito de fraude fiscal, praticado por ele próprio.

[...]

Especificamente quanto à reciclagem de proveitos oriundos da fraude fiscal, tal foi expressamente admitido pela Corte de Cassação italiana, podendo-se mencionar a

sentença n. 6061/2012, de 17 de janeiro de 2012, cujos fundamentos foram transcritos na sentença n. 47436/2014, de 11 de dezembro de 2014.

O autor ainda pontua que em Portugal, país que adota legislação de segunda geração, desde 2002 as fraudes fiscais são incluídas no rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Dessa forma, a partir da redação do artigo 1º da Lei 9.613/98, compreende a doutrina majoritária brasileira que o dinheiro oriundo da sonegação fiscal – conhecido como *black Money* - pode ser objeto da lavagem de dinheiro, o que tem sido reforçado pelas orientações do GAFI e legislações internacionais.

4 Óbice criado pela Súmula Vinculante nº 24 do STF

A possibilidade de o crime de sonegação fiscal figurar como antecedente do crime de lavagem de dinheiro esbarra em outra questão: a súmula vinculante nº 24, do STF que dispõe: “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Assim, embora tenha sofrido muita resistência no início, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é de que há a exigência do prévio exaurimento da via administrativa para que seja possível a imputação nos crimes dispostos no art. 1º da Lei 8.137/1990.

A questão, portanto, é de certa complexidade, principalmente porque a análise do delito de sonegação como crime antecedente da lavagem de dinheiro demanda, necessariamente, uma análise ampliada do funcionamento do processo administrativo de legalidade do lançamento em conjunto com a possibilidade do não pagamento tornar-se objeto por investigação posterior no inquérito policial.

O problema se inicia, dessa forma, pelo fato de que sem o término do processo administrativo que apure a legalidade do tributo não há, propriamente, crime de sonegação fiscal. Além disso, para Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2019, pg. 151), sequer seria possível iniciar o inquérito policial sem uma decisão terminativa na via administrativa:

No caso do inquérito policial, poder-se-ia dizer que ação penal e inquérito policial seriam institutos diversos. Assim, uma coisa seria a propositura da respectiva ação penal, que entendimento sumulado diz não ser possível antes do exaurimento da via

administrativa; outra seria a mera instauração de um inquérito, pela autoridade policial, destinado a averiguar possíveis práticas criminosas, incluindo-se as referidas, v.g., no art. 1º da Lei 8.137/90 e no art. Art. 337-A do Código Penal.

Entretanto, embora o inquérito realmente não se confunda com a propositura da ação, os motivos que impedem a propositura desta última, neste caso, inviabilizam por igual a instauração do primeiro. Com efeito, o inquérito policial destina-se a apurar, ou investigar, a ocorrência e a autoria de ilícito penal. Não é juridicamente admissível instaurar um inquérito para apurar a ocorrência de fatos que não configuram crime, nem mesmo em tese.

Em síntese, não há o que se falar em crime de sonegação fiscal antes da conclusão do devido processo administrativo, encontrando óbice o prosseguimento da ação penal na Súmula Vinculante 24 do STF. E se não há a possibilidade de inquérito policial ou condenação por crime de sonegação fiscal antes do lançamento definitivo do tributo, por consequência, o crime de lavagem de dinheiro só poderia existir também após o lançamento definitivo.

O grande problema é que, pelos mais diversos motivos, mas sobretudo em razão da complexidade da documentação a ser analisada, o processo administrativo geralmente tramita durante muito tempo, o que acaba dificultando a caracterização do delito de sonegação fiscal figurar como crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro.

Segundo o STF, não há materialidade no crime de sonegação fiscal enquanto não existir tributo exigível propriamente dito. Todavia, questão de grande relevância é compreender exatamente o momento em que o bem jurídico tutelado teria sido lesado, se do lançamento definitivo, após todo o processo administrativo, ou se do momento em que o tributo é suprimido ou omitido.

Nesse cenário, adotando posicionamento diametralmente oposto a Hugo de Brito e Raquel Calvanti, Badaró (2016, p. 14) critica o raciocínio formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Habeas Corpus nº 81.611 (precedente representativo da Súmula 24), destacando que a lesão ao bem jurídico tutelado ocorre no momento prática da omissão ou supressão do tributo, e não no posterior lançamento definitivo do Tributo:

Se uma pessoa se omitiu em uma declaração e com isso suprimiu tributo, ou mediante uma declaração falsa reduziu tributo devido, já há efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelos crimes contra a ordem tributária. O posterior lançamento definitivo do tributo – ou o que é mais comum, a decadência do direito de lançar, pelo decurso do tempo, considerada homologação tácita – somente comprovará que, com aquela conduta pretérita o contribuinte – e não o acusado – deixou de pagar, no todo ou em parte, o tributo devido. A questão é de simples comprovação de uma lesão já ocorrida. Evidente que, no caso da configuração típica do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, o momento principal é o das condutas previstas nos incisos do referido artigo, com as quais se suprime ou reduz o tributo. O tributo já teria sido suprimido ou reduzido, no momento da antecipação do pagamento, em valores a menor do que o devido. Ou mesmo, no caso de não pagamento, no momento em que se declara não ser devedor de qualquer tributo. É nesse momento que o erário sofre o prejuízo. O posterior lançamento somente comprova o prejuízo previamente já realizado, nada agregando em termos, seja de desvalor da ação (v.g.: omitir declaração, usar documento falso,

falsificar nota fiscal) seja de desvalor do resultado (a supressão ou a redução do tributo).

Como se pode notar, Badaró argumenta a favor tipificação do crime de sonegação fiscal no momento da omissão ou da supressão do tributo e, tratando-se do crime de lavagem de capitais, acabaria por facilitar a investigação e a condenação por este delito.

É preciso esclarecer, todavia, que embora o argumento trazido por Badaró seja extremamente convincente, e, principalmente, corresponde com a realidade jurídica do crime no território nacional, o entendimento fixado pela Súmula Vinculante 24 do STF é o entendimento predominante nos tribunais pátrios, o que acaba por dificultar, conforme anteriormente salientado, a caracterização do crime de sonegação como crime antecedente do delito de lavagem de capitais.

5 Caracterização do delito de lavagem de capitais quanto ao momento consumativo

O tipo penal de lavagem de dinheiro é de ação múltipla (ou conteúdo variado), de forma que a realização de qualquer um dos verbos concretiza a consumação do delito, e a prática de mais de uma conduta descrita no tipo penal consubstancia um só crime.

Conforme lecionam Badaró e Bottini (2012, p. 63) é incabível o concurso de crimes quando o agente, no mesmo contexto e sobre os mesmos bens, pratica as duas ações previstas no tipo penal, uma vez que os atos sequenciais sobre o mesmo objeto caracterizam o mesmo processo de lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, De Lima (2014, p. 305) salienta que por força do princípio da alternatividade o agente que praticar mais de uma conduta típica, no mesmo contexto fático, responderá por crime único. Contudo, a pluralidade de condutas deverá ser sopesada pelo magistrado, quando da fase de dosimetria da pena, ao considerar as circunstâncias previstas no artigo 59, caput, do Código Penal.

Como dito alhures, a sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de capitais esbarra na súmula vinculante nº 24 do STF, que exige o lançamento definitivo do tributo para sua tipificação. Nesse sentido, é preciso analisar se, após o lançamento definitivo do tributo, é possível que o dinheiro sonegado e já “lavado” possa ser objeto material do crime de lavagem de dinheiro.

No caso de novos atos de lavagem, entende-se que não há qualquer óbice à configuração do delito de lavagem de capitais, uma vez que a cada nova conduta o delito seria novamente consumado, ainda que, ao final seja considerado crime único.

Contudo, a questão pode ser analisada sob prisma diverso de acordo com a caracterização do delito de lavagem de capitais quanto ao seu momento consumativo: como delito instantâneo ou permanente.

Para Bottini (2017), que entende que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro é apenas a administração da justiça, o crime de lavagem de dinheiro é um delito instantâneo, e faz um paralelo com o delito de favorecimento real, que é considerado pela doutrina como crime instantâneo:

Em suma, se a ocultação de bens do favorecimento real e a ocultação da verdade no falso testemunho se consumam no instante da conduta – ainda que a afetação da administração da Justiça se alongue no tempo – o mesmo tratamento merece o delito de lavagem de dinheiro na forma ocultar ou dissimular.

Ademais, conforme explica De Lima (2014, p. 309), nos casos em que o agente tenha praticado infração antecedente não tipificada pela Lei nº 9.613/98, antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012, mesmo que a consumação do delito antecedente também tenha ocorrido antes da vigência da supressão do rol de crimes antecedentes, este responderá normalmente pelo delito, caso a ocultação ou dissimulação venha a se consumir no tempo após a vigência das alterações da lei de lavagem de capitais.

Sobre a aplicação de lei penal mais grave nos casos de crimes permanentes, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 711, dispondo o seguinte: “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência”.

Dessa forma, ao menos nos casos em que o crime ocorre na modalidade de *ocultação*, também parece crível a possibilidade de que, após o lançamento definitivo do tributo, o dinheiro sonegado seja objeto do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que nessa modalidade a consumação do delito se projeta no tempo.

Nesse sentido, no julgamento do HC 167132, decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF):

Enquanto os bens ou valores encontrarem-se escondidos ou camuflados por obra do agente, a consumação do delito projeta-se no tempo, pois remanesce íntegra a agressão ao objeto jurídico protegido pelo legislador, em especial a administração da justiça.

Carli (2012, p. 190), vai além e entende que até mesmo quando o delito é praticado na modalidade de dissimulação deve ser caracterizado como crime permanente, uma vez que a

manutenção da ilicitude se mantém pela vontade do autor, caracterizando a permanência do crime.

Dessa forma, ainda que o lançamento do crédito tributário tenha sido feito antes do advento da Lei n. 12.683/2012, o delito de lavagem de dinheiro – ao menos no que tange à conduta de ocultação – é considerado um delito permanente. Se a ocultação se prolonga no tempo, aplica-se a lei vigente no momento em que cessa a permanência, conforme a Súmula 711 do STF.

6 Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e os efeitos no delito de lavagem de dinheiro

Outro ponto a ser discutido em relação ao crime fiscal como delito antecedente da lavagem de capitais, é a respeito de uma peculiaridade dos crimes tributários - identificação das figuras descritas nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e artigos 168-A, 334 (caput, segunda parte) e 337-A do Código Penal – qual seja, em relação ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.137/1990, que determina a extinção da punibilidade do agente que efetivar o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia.

Conforme já explanado, a relação processual do delito de lavagem de dinheiro com o delito antecedente é de assessoriedade limitada. Dessa forma, a extinção da punibilidade do crime anterior, em tese, não afetaria a punibilidade do delito de lavagem de dinheiro, em razão de sua autonomia.

A discussão foi apontada por Aras (2012):

Neste particular, adianto controvérsia que certamente se instalará. Sendo agora possível imputar lavagem de dinheiro oriundo de sonegação fiscal fraudulenta, o que acontecerá com o delito de reciclagem se houver a extinção da punibilidade do crime tributário em função do pagamento dos tributos? Tendo em conta sua autonomia típica, o delito de branqueamento subsistirá. Conforme o art. 2.º, II, da Lei 9.613/1998, sua ação penal “independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes”, já que este tipo penal segue o modelo da receptação, que também é processualmente destacada da infração penal antecedente.

No entendimento de Carli (2012, p. 360), seria possível a punição pelo delito de lavagem de dinheiro, ainda que extinta a punibilidade pelo pagamento do tributo:

Em princípio, segundo nossa lei do branqueamento, o crime de lavagem é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente (artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 9613/98). Assim sendo, mesmo havendo o pagamento do tributo ou o parcelamento do delito fiscal seria possível a condenação do agente por lavagem de ativos. Tal é o entendimento

que decorre de expressa disposição legal e se coaduna com o sistema repressivo e protetivo anti-lavagem de capitais ilícitos.

A questão é de grande relevo, em especial porque, em que pese a conduta delitiva do agente possa ter se consumado, ou seja, com a concreta ocultação ou supressão de tributo, na hipótese de alguma das causas de extinção da punibilidade estiverem presentes, a punibilidade do delito de sonegação fiscal estará extinta.

Não se ignora que num primeiro momento que causa certa estranheza o fato de que um bem ou quantia que, em tese, não é ilícito possa ter sido “branqueado” pelo agente. Contudo, se lembrarmos a lição de Badaró (2016, pg. 15), veremos que o lançamento do tributo seria apenas o documento que materializa o crime, e não propriamente o momento de sua consumação:

O que o lançamento definitivo acrescenta é uma prova da materialidade de um dos elementos do crime, qual seja, o tributo devido ou, o que seria o reverso da medalha, o crédito tributário que deveria ter sido pago, mas não o foi, integral ou parcialmente. Confere, pois, ao crédito tributário, do ponto de vista da sua repercussão penal, uma prova documental, do *an* e do *quantum debeatur* do tributo. O problema não é de tipicidade ou punibilidade, mas de existência de prova de um dos elementos do crime.

Novamente, faz-se necessário ressaltar que o processo de reconhecimento e de lançamento do tributo não ocorre de forma automática, pelo contrário, pode levar meses, e até anos. No entanto, o fato de um processo administrativo não ter sido finalizado não altera o fato de que os bens sonegados a muito tempo poderiam ter sido “lavados” pelo agente, em especial porque, na prática, esses delitos são realizados, na grande maioria das situações, de modo subsequente.

Ora, não se mostra crível que o indivíduo sonegue determinado imposto e, então, só após o prazo de decadência ou o término do lançamento definitivo do tributo, decida branquear o produto do crime fiscal. Ao contrário, o que se vê são uma sucessão de atos, notadamente revestidos de certa complexidade contábil, que acaba por dificultar não apenas o trabalho de lançamento em definitivo do tributo, mas também a própria investigação do crime de lavagem de capitais.

Não se pode ignorar, por outro lado, que um sistema tributário complexo, extremamente burocrático, aliado a um ambiente repleto de incentivos fiscais distintos de toda a sorte, acaba por dificultar, quando não impossibilitar, uma atuação exemplar dos órgãos de fiscalização, aumentando a impunibilidade.

Assim, compartilhamos o posicionamento adotado por Aras e Carli a respeito da possibilidade de o crime de lavagem de capitais subsistir mesmo diante da extinção da

punibilidade do crime anterior, seja pelo pagamento, seja por qualquer motivo que possa ensejar a extinção da punibilidade no crime anterior de sonegação fiscal.

7 Considerações finais.

Com a entrada em vigor da 12.613/2012, o antigo rol taxativo da Lei 9.613/1998 foi retirado do texto legal, viabilizando, a partir de então, que todo bem ou direito possa ser objeto da lavagem de dinheiro, desde que seu proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Com a inovação, certa atenção foi voltada para a possibilidade da conduta dos crimes tipificados nos incisos I a V do caput do art. 1º Lei n 8.137/1990 figurarem como crime antecedente do delito de lavagem.

O grande problema da questão reside no fato de que, por diversos motivos distintos, o lançamento definitivo do tributo ocorre de maneira tardia, muitas vezes após a instauração do inquérito policial e da investigação do delito de lavagem de capitais, levantando-se a discussão acerca da legalidade do procedimento adotado anteriormente ao exaurimento da via administrativa.

Observou-se que, em que pese entendimento jurisprudencial em sentido contrário, sobretudo em razão da edição da Súmula Vinculante 24, seria sim possível que o crime de sonegação fiscal figure como crime antecedente do crime de lavagem de capitais.

A justificativa para tanto seria que o exaurimento da via administrativa não teria o condão de obstar o prosseguimento da investigação e a condenação pelo delito subsequente, qual seja, de lavagem de capitais, em especial na hipótese de homologação tácita, pois no momento do lançamento definitivo do tributo apenas comprova o anterior prejuízo sofrido ao erário, não marcando o momento de sua realização.

Referências

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. Disponível em <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigacao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro> Acesso em: 13/01/2021 às 15h00.

BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais** – Caderno Especial, São Paulo, v. 967, p. 73-93, maio 2016.

_____. Do chamado “Lançamento definitivo do crédito tributário” e seus reflexos no processo penal por crime de sonegação fiscal. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 263-291, jan./mar. 2016.

_____. Lavagem de dinheiro como crime de estado: ainda sobre o momento consumativo do crime. **Revista dos Tribunais**, v. 1000, p. 337 – 357, fev. 2019.

BONFIM, Wellington Luís de Sousa. Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 197-235 – jan./jun. 2017.

CARLI, Carla Veríssimo et al. **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

_____. **Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Aspectos tributários da lavagem de dinheiro e o projeto anticrime. **Revista dos Tribunais**, v. 1011, p. 229 – 271, jan. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2 ed. Salvador: Jus Podvm, 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Lavagem de capitais: dos indícios e da prova da infração penal antecedente. **Revista dos Tribunais**, v. 1004, p. 339 – 359, jun. 2019.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a ordem tributária: extinção da punibilidade e pressupostos necessários ao estudo do tema. **Revista dos Tribunais**, v. 1012, p. 203 – 234, fev. 2020.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALOMÃO, Estellita. **A tutela tenal e as obrigações tributárias a constituição federal**. São Paulo. Editora Revista dos Tributais, 2001.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos Abertura de Inquérito Policial na Pendência de Processo Administrativo Tributário Estadual ou Municipal: Aplicação da Súmula Vinculante 24. In: BOSSA, Gisele Barra; RUIVO, Marcelo Almeida (Orgs.). **Crimes contra a ordem tributária: do direito tributário ao direito penal**. Brasília: Almedina, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

TURBIANI, Gustavo de Castro. Crime fiscal e lavagem de dinheiro: as alterações legais e a atual necessidade de reafirmação de antigas premissas sobre os tipos penais. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6130/>> Acesso em 13/01/2021 às 15:40.

PEREIRA: Mariana Correia. Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal e a Discussão Judicial do Crédito Tributário. In: BOSSA, Gisele Barra; RUIVO, Marcelo Almeida (Orgs.). **Crimes contra a ordem tributária: do direito tributário ao direito penal**. Brasília: Almedina, 2019, 171-194.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal econômico**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.